



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.456/09

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se regular, com ressalvas, o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 512 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.456/09, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, seguida do Contrato nº 100/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de derivados de petróleo, destinados aos veículos pertencentes aquela Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, vencida a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **DETERMINAR** o encaminhamento dos presentes autos para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de referência (2009) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento;
- 4) **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;
- 5) **REMETER** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de crime e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 25 de março de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.456/09

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, seguida do Contrato nº 100/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Alagoa Nova, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de derivados de petróleo, destinados aos veículos pertencentes aquela Prefeitura.

O valor total foi da ordem de R\$ 250.000,00, tendo sido contratada a empresa Jaime Travassos Moura (posto Paulistinha).

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, que acostou sua defesa às fls. 3151 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Não foi apresentada nenhuma justificativa de preço para a presente inexigibilidade, bem como a razão da escolha do fornecedor;
- Não existe nenhum documento sobre o quantitativo de combustível a ser licitado;
- O contrato não possui: a dotação orçamentária nem o crédito pelo qual ocorrerá à despesa; a quantidade de combustível a ser fornecida; o preço, as condições de pagamento e os critérios de reajuste;
- Não estão presentes o regime de execução e a forma de fornecimento;
- Não estão previstos os direitos/responsabilidades, penalidades e valores de multa;
- Não se encontra presente a necessidade de manutenção das condições de habilitação;
- Não existe mapa de apuração de preços;
- Não se encontram presentes nenhuma publicação dos atos de adjudicação, de homologação e do extrato do contrato, do diário oficial e em jornal de grande circulação;
- Os preços estão acima da média do mercado;
- A certidão de regularidade do FGTS estava vencida à época da homologação da licitação.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 038/2010 ratificando integralmente o posicionamento da Auditoria e opinando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.456/09

- a) **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, pelo descumprimento das disposições legais pertinentes;
- c) **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de referência (2009) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento;
- d) **RECOMENDAÇÃO** no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;
- e) **REMESSA** de cópia da decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de crime e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis.

É o relatório. Houve notificação da interessada para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **Iª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) **JULGUEM IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação de que se trata;
- II) **APLIQUEM** ao Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, Prefeito Municipal de Alagoa Nova, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- III) **DETERMINEM** o encaminhamento dos presentes autos para análise conjunta com a prestação de contas do exercício de referência (2009) para que sejam apurados possíveis excessos na despesa decorrente do contrato em comento;
- IV) **RECOMENDEM** ao gestor no sentido de fazer cumprir os preceitos insertos na Constituição Federal e demais diplomas legais concernentes à matéria;
- V) **REMETAM** cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum a fim de que, diante dos indícios da prática de crime e de atos de improbidade administrativa, possa tomar as providências que entender cabíveis.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator